



JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL DE LOCADORA DE AUTOMÓVEIS

*Responsabilidade Civil. Locação mercantil de automóvel.
Co-responsabilidade da locadora na composição de dano causado
a terceiro. Recurso extraordinário não conhecido.*

Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 63.562 — GB

Locadora Nacional de Automóveis Ltda. *versus* Cid D'Artayett Costa
Relator: O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, os autos acima identificados, acordam os Ministros, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, DF, 16 de abril de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Decidiu o 4.º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça da Guanabara, em grau de embargos, na conformidade desta ementa:

“Ação de indenização visando ressarcimento de danos decorrentes de colisão de veículos.

Responsabilidade solidária da locadora e do locatário pelos danos causados pelo veículo locado.” (fôlha 120).

Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com fundamento nas letras *a* e *d*, do permissivo constitucional, alegando-se ofensa ao art. 1.521 do Código Civil.

O recurso foi admitido pelo despacho de fôlha 133 e arrazoado pelas partes.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator): — A petição de interposição do recurso extraordinário funda-se, também, na letra *d* do permissivo constitucional, mas não indica qualquer acórdão divergente da decisão recorrida.

Resta a apreciação do recurso quanto ao fundamento da letra *a*.

A meu ver a decisão recorrida não negou vigência ao art. 1.521 do Código Civil. Ao revés disso, deu-lhe razoável e construtiva interpretação, atendendo a uma situação nova criada pelo desenvolvimento industrial e comercial do país.

O Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões, tem aceito a co-responsabilidade da empresa locadora de automóveis e, portanto, a solidariedade passiva na composição do dano causado a terceiro (RE 60.477, julgado pela 2.^a Turma, em 7-6-66, relator o Ministro Vilas Boas, e RE 62.247, julgado em 15-5-67, relator o Ministro Aducto Cardoso, 1.^a Turma).

Essa co-responsabilidade não decorre, apenas, do art. 1.521 do Código Civil, mas, também, do art. 159 do mesmo Código, e de disposições do Código Nacional do Trânsito.

Não conhece do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 63.562 — GB — Rel., Ministro Evandro Lins. Recorrente: Locadora Nacional de Automóveis Ltda. (Advogado Cleudo Pignataro). Recorrido Cid D'Artayett Costa (Advogado Jorge Cavalier Bandeira).

Decisão: Não conhecido, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins e Silva. Presentes à sessão os Srs. Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Themistocles Calvalcanti e o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Aducto Cardoso.

Brasília, 16 de abril de 1968. — *Guy Milton Lang*, Secretário.

CASAMENTO RELIGIOSO. REGISTRO. EFICÁCIA

O casamento religioso não registrado não é ato inexistente; é ato cuja eficácia civil pende de sua inscrição no registro civil, com efeito retroativo.

Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara

(8.^a Câmara Cível)

APELAÇÃO CÍVEL N.º 62.987

Maria José Fialho Londres *versus* Rubem Rocha Filho
Relator: Francisco de Bulhões Carvalho

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação Cível n.º 62.987, de que é apelante Maria José Fialho Londres e apelado Rubem Rocha Filho, acordam os Juízes da Oitava Câmara Cível em negar provimento ao recurso, contra o voto do Revisor, que dava provimento nos termos do parecer do Dr. Procurador.

Maria José Fialho Londres propõe declaratória, para tornar certo ser nulo ou de nenhum efeito o seu casamento com Rubem Rocha Filho, alegando que, a 7 de abril de 1967, a autora e réu procederam a habilitação civil prévia para seu casamento, cuja celebração foi feita perante a autoridade religiosa; que, passados os primeiros momentos, a autora percebeu a impossibilidade de efetivar o casamento civil, porque o réu lhe dizia não mais se interessar por êsse casamento, passando a autora a admitir ter incorrido em erro essencial de pessoa em relação ao réu; que, decorrido o prazo legal para a inscrição do casamento, entende a autora que êste se tornou inexistente.

A sentença apelada julgou a autora carecedora de ação.

A questão discutida nestes autos é da maior relevância.

Segundo o sistema instituído pela Constituição Federal de 1946 (artigo 163) e repetido pela atual Constituição do Brasil (art. 167), são previstas duas modalidades de casamento religioso, para determinação do seu efeito civil: a) o casamento religioso celebrado mediante prévia habilitação civil; b) e o celebrado sem essa habilitação.

No primeiro caso, o celebrante ou qualquer interessado poderão requerer a inscrição do ato no registro público. No segundo caso, poderá o casal, mediante prévia habilitação civil, requerer a referida inscrição.

Tanto num caso, como noutro, entretanto, "a inscrição produzirá os efeitos jurídicos A CONTAR DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO (artigo 7.º da Lei n.º 1.110, de 23 de maio de 1950).

Como resulta claramente dêste último dispositivo, o casamento religioso, celebrado de acôrdo com as normas da religião respectiva, JAMAIS